PARECER - PA00 - 5/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2873/2014
PROTOCOLO	: 1488792
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE RESPEITADO – CÁLCULO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS – COSIP – 2014 – CONSIDERAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

Para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para determinação do limite de repasse do duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo, em razão de que, é cabível recomendação ao atual gestor, para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento quanto ao cálculo.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando atendimento praticamente a totalidade das determinações legais, afastadas as impropriedades apontadas, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Maracaju, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 5047/2019, concluiu que a prestação de contas esta apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 13183/2019, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças nº 47, nº 60 e nº 66, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 15943/2019, opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que permanece a infringência da norma legal e constitucional, sendo que após exame das justificativas e documentos apresentados pelo gestor a fim de alterar o entendimento já moldado por esta Procuradoria não merece prosperar. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Maurilio Ferreira Azambuja. Reiteramos as recomendações já apontadas: 1) Pela condenação da devolução futura de valores repassados acima do limite constitucional a título de duodécimo, no valor de R$ 328.898,93; 2) Emitir Ofício ao MPMS para apurar possível crime de responsabilidade cometido pelo gestor do descumprimento constitucional supracitado."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa

TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exercício de 2013, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para a determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela DFCGG/CCM deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Maracaju.

No entanto, cabe recomendação para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Verifica-se, também, que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ademais, recomendo, também, que seja aplicado o instrumento de fiscalização denominado monitoramento ao referido jurisdicionado, em decorrência dos ajustes de exercícios anteriores no grupo Patrimônio Líquido, a ser realizado no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) do exercício de 2019, conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição, parte V.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito

municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS // APT/dssm